



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900380/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.154 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS
Recorrente COSTA & LIMA AGUAI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/07/1996

VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. FALTA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. INCAPACIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

Constatando-se que o processo não está devidamente instruído com o instrumento de procuração, deve a autoridade intimar o contribuinte a sanar o vício em seu recurso. Não atendida a intimação, resta configurada a incapacidade processual e, portanto, aplica-se o art. 76, § 2º, II, do CPC.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do PER/DCOMP retificador 17842.74402.160207.1.7.04-4032 (fl. 02/06), transmitido em 16/02/2007, cujo crédito teria origem em recolhimento do PIS efetuado a maior. O PER/DCOMP original foi transmitido em 10/02/2005.

A compensação declarada não foi homologada, conforme Despacho Decisório (fl. 07), pelos seguintes motivos: "*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*" Ou seja, baseado nas informações sobre o documento de arrecadação, prestadas pela própria contribuinte em seu pedido de compensação, não foi possível confirmar a existência de tal pagamento, levando ao indeferimento do pleito.

Após ser intimada da decisão em 03/03/2009, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 12/17), na qual informou que o Darf não foi localizado, porque o programa gerador da Dcomp não possibilitava informar a real data de arrecadação. Esclareceu, ainda, que a data de arrecadação é a data de vencimento informada e que estava juntando aos autos a cópia do Darf informado na Dcomp para análise.

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (29/48), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados e acrescentando novos argumentos, assim como jurisprudência e doutrina.

Em 25/10/13, a contribuinte é intimada (fl. 55), pela Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista (ARF-JBV), a apresentar os documentos listados em 8 dias:

"Original e cópia simples ou cópia autenticada da Carteira de Identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública ou documento equivalente, que permita reconhecer por cotejo a assinatura constante no objeto de defesa, ou seja, Recurso Voluntário, protocolado em 14/10/2013, sob nº Prot. Aux. 1454/13/ARFJBV;

• Original e cópia simples ou cópia autenticada do instrumento procuratório, com firma reconhecida, a fim de demonstrar a legitimidade do subscritor do Recurso Voluntário, para atuar em nome da empresa (se for o caso), além dos poderes que lhe foram outorgados, nos termos da lei".

Após certificar que não houve o cumprimento da intimação para a comprovação da representatividade do signatário do Recurso Voluntário, a unidade de origem encaminha os autos ao CARF. Porém, em 09/01/14, é recebida resposta à intimação pelos correios, data de postagem 07/01/14.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não preenche todos os requisitos formais de admissibilidade.

Por oportuno, transcreve-se caput e § 2º do art. 56, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, o próprio sujeito passivo pode subscrever impugnações e recursos em processos administrativos, ao contrário do que ocorre, em regra, no judicial, entretanto, resolvendo o fazer através de procurador, deverá ser anexado instrumento de procuração ao processo.

Além disso, a representação processual no processo administrativo fiscal demanda procuração com poderes específicos, não sendo passível de aceitação aquela emitida com poderes para o foro em geral.

A falta de apresentação do instrumento de procuração impede o conhecimento do recurso, pois não havendo a comprovação da regular representação, o signatário do recurso não possuirá, então, capacidade processual. Porém, há entendimento majoritário nesta Corte, do qual compartilho, no sentido da aplicação subsidiária do art. 76 do Código de Processo Civil (CPC) ao processo administrativo, que assim dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Assim, entendo que, no processo administrativo, tal comando está direcionado para qualquer das instâncias julgadoras, assim como para a unidade preparadora e, portanto, podendo ser satisfeito por qualquer uma delas.

No presente caso concreto, a unidade preparadora percebeu a falta de apresentação do devido instrumento de procuração e, em decorrência, intimou a contribuinte a

Processo nº 10865.900380/2009-12
Acórdão n.º 3002-000.154

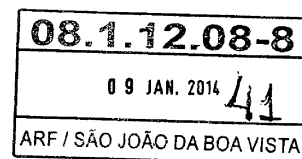
S3-C0T2
Fl. 74

apresentá-lo. Dessa forma, foi privilegiado o Princípio da Ampla Defesa, pois oportunizada a possibilidade da contribuinte vir a sanar o vício cometido.

A recorrente encaminha, dois meses e meio após a intimação, a seguinte resposta:

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROCESSO: 10865.900380/2009-12
INTIMAÇÃO 13841/JBV/365/2013



A empresa COSTA E LIMA AGUAI LTDA ME, estabelecida na Rua Capitão Silva Borges, n 875 – Centro – Aguai – SP – CEP 13860-000, com inscrição no CNPJ sob o número 54.030.630/0001-48, tendo recebido a intimação acima mencionada, que trata de juntada de documentos, vem dentro do prazo legal requerer o quanto segue:

Conforme termo de intimação acima, solicita esta Delegacia que a requerente junte ao referido processo os seguintes documentos.

- A) – Original e copia simples ou copia autenticada da Carteira de Identidade expedida pela Secretaria da Segurança Pública, ou documento equivalente, que permita reconhecer por cotejo a assinatura constante no objeto de defesa, ou seja, Recurso Voluntário.
- B) – Original ou copia simples ou copia autenticada do instrumento procuratório, com firma reconhecida, a fim de demonstrar a legitimidade do subscritor do Recurso Voluntário, para atuar em nome da empresa (se for o caso) além dos poderes que lhes foram outorgados, nos termos da lei.

Nos termos do presente a requerente requer a juntada dos documentos solicitados e anexados a esta, lembrando, que os mesmos, encontram-se anexados por ocasião da apresentação da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Termos em que
Pede Deferimento.

Como se percebe no documento acima, a recorrente informou que estava apresentando os documentos solicitados, isto é, cópia da carteira de identidade do signatário do Recurso Voluntário e cópia do instrumento de procuração, que comprovava a devida representação, e informou, ainda, que tais documentos já haviam sido entregues juntamente com sua Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, as afirmações da recorrente não procedem. De início, esclareça-se que não foi entregue nenhum desses documentos juntamente com a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo sob análise. Ademais, embora a recorrente tenha informado que estava enviando a procuração, de fato, esta não foi encontrada no interior do envelope postado, conforme se verifica do despacho (fl. 67) da unidade de origem:

*"Tendo sido apresentada resposta à Intimação 13841/JBV/3582013, com data de postagem em 07/01/2014, esclareço que, embora tenha sido elencado pelo contribuinte o envio do **instrumento procuratório, o mesmo não estava dentro do conteúdo do envelope de postagem.**" (grifo nosso)*

Assim, em realidade, apenas cópias de dois documentos de identidade, dos signatários do recurso e da resposta à intimação, foram remetidas pela recorrente para serem anexados ao processo. Importante salientar que, além de não serem encaminhados todos os documentos solicitados, a recorrente somente enviou a resposta 74 dias após a ciência da intimação.

Desta forma, não há como negar que a recorrente deixou de cumprir a determinação para sanar o vício em seu recurso, embora tenha sido intimada a fazê-lo, em conformidade com o art. 76 do CPC. Em decorrência, restou configurada a incapacidade processual, logo, o Recurso Voluntário apresentado não preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, aplica-se o disposto no art. 76, § 2º, II, do CPC.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário e, por conseguinte, não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves